



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b> Of. 709/1.-CACDLG/2018	<b>V/ Data:</b> 26-07-2018	<b>N/ Referência:</b> 2018/GAVPM/3611	<b>Ofício n.º</b> 2018/OFC/03161	<b>Data:</b> 07-09-2018
---	-------------------------------	--	-------------------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Projeto de Lei N.º 959/XIII/3.º (PCP) - NU: 608289**

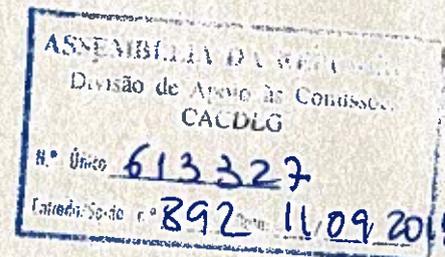
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora



 **Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
6aa045963a1b7bde78e468235f6e3581592246c  
Dados: 2018.09.11 09:17:04







**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**PARECER**

**Assunto: Projeto de Lei n.º 959/XIII/3.ª (PCP) – Estabelece impedimentos na decisão sobre processos de institucionalização de crianças e jovens em risco**

Proc. 2018/GAVPM/3611

**1. Objeto**

Pelo Exm.º Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o projeto de lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O projeto de lei em questão visa estabelecer um específico impedimento para quem participe em processos de decisão administrativos ou judiciais que determinem a institucionalização de crianças ou jovens em risco, ficando impedido de integrar direta ou indiretamente os órgãos sociais de instituições, de qualquer natureza, que tenham por objeto acompanhar ou promover soluções de institucionalização de crianças ou jovens em risco.

**2. Conteúdo e enquadramento do Projeto de Lei n.º 959/XIII/3.ª (PCP)**

De acordo com a respetiva exposição de motivos, o projeto de lei em análise surge no contexto em que de acordo com os dados recolhidos pelo Instituto da Segurança Social, em Portugal *“a institucionalização em centros de acolhimento temporário e Lar de Infância e Juventude é, de longe, a medida mais adotada para estas crianças e jovens em risco”*, pelo que no entender do grupo parlamentar proponente, urge *“adotar as*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*medidas necessárias para que a institucionalização de crianças e jovens seja apenas usada em último recurso”.*

*Segundo os autores do projeto, “é imprescindível que haja uma clara e inequívoca separação entre quem decide um processo de um menor, com a possível adoção de medidas de proteção que passam pela institucionalização, e quem cria, participa ou gere, de alguma forma, uma instituição que acolhe essas mesmas crianças, alvo de uma medida de institucionalização”.*

*Ainda de acordo com a exposição de motivos, “Na opinião do PCP, a separação entre quem decide estes percursos das crianças e jovens em risco e quem acolhe as crianças e jovens em instituições é uma elementar medida de segurança que visa impedir casos de institucionalização desnecessária ou perpetuação dessa mesma medida.”, pelo que “propõe que exista um impedimento entre quem participa nos processos de decisão, seja no plano administrativo seja no plano judicial, e quem de alguma forma, participa, gere ou faz parte de órgãos sociais das instituições que acolhem crianças e jovens em risco. Este impedimento, que não sendo respeitado implica a nulidade do ato praticado, é para o PCP uma medida de elementar cautela para a salvaguarda do superior interesse das crianças e jovens sujeitos a estas medidas de proteção.”*

A presente iniciativa legislativa é constituída por, apenas, dois artigos, nos quais se estabelecem as consequências da inobservância e o específico *Impedimento* (artigo 1.º), seguido da determinação a respeito da *Entrada em vigor* (artigo 2.º).

### **3. Apreciação**

Apreciada a exposição de motivos que antecede o articulado do projeto legislativo em análise, constata-se que o conteúdo do mesmo está em linha com os objetivos que se procuram alcançar.

Ponderado o ordenamento jurídico como um todo cumpre referir que não se afigura existir nenhum obstáculo formal, legal ou constitucional que obste à aprovação do projeto de lei em análise, revestindo o respetivo objeto natureza estritamente política e da competência exclusiva do poder legislativo.

### **4. Conclusão**



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**De acordo com o exposto, sempre sem prejuízo de Superior entendimento, importa assinalar que o projeto de lei objeto da presente apreciação está de acordo com as motivações que o determinaram, nada obstando ao teor do mesmo.**

Lisboa, 31 de agosto de 2018



**Mónica Isabel  
Fonseca Farinha  
De Lemos**  
GAVPM

Assinado de forma digital por Mónica  
Isabel Fonseca Farinha De Lemos  
66784096eb851ef136533820ed15eb2c98ef7c79  
Dados: 2018.08.05 18:03:59

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



